

O Princípio da Paridade de Armas: reflexões e sugestões para sua implementação no direito penal

Luiz Felipe da Silva Lobato

Advogado. Professor Universitário na Universidade Módulo – Caraguatatuba – SP. Atua como Assessor na Secretaria Estadual de Esportes. Atuou como Secretário de Assuntos Jurídicos nos municípios de São Sebastião e São Vicente – SP. É formado no Curso de Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté – SP, Pós Graduado em Direito Público, Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Salesiana de Lorena – SP, Mestrado pela faculdade IDP- Instituto Direito Público de São Paulo e Doutorando na FADISP – Faculdade Autônoma Direito de São Paulo.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.11

PREMISSAS GERAIS

Primeiramente, importante abordar o termo jurídico “Paridade de Armas”, que temos como referência o momento no qual as partes na fase extrajudicial ou judicial devem estar em equivalência de mecanismos processuais capazes de demonstrar seus argumentos jurídicos da forma mais igualitária possível, seja na fase instrutória como na fase recursal.

Inobstante a isso, no direito brasileiro temos a previsão constitucional dos Princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório, justamente sendo os meios axiológicos que visam buscar alternativas e hipóteses de cabimento do acolhimento dos mandamentos na Carta Magna para possibilitar a equidade ou paridade dos mecanismos de direito penal “Par Conditio”, assim, os litigantes na esfera criminal devem ser municiados das mesmas condições meritórias e processuais objetivando a igualdade de forças entre acusação e defesa.

Logo, o presente trabalho visa atuar em um aprofundamento do estudo sobre a Paridade de Armas na esfera criminal, mais especificamente sobre a importância dos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, onde por sua vez, daremos espaço a discussão com o direito comparado para estabelecer premissas sobre a equidade processual e seus possíveis avanços.

Dessa maneira, este estudo visa entender a aplicação da “Paridade de Armas” em consonância com os ditames Constitucionais vigentes fazendo um paralelo entre o direito penal pátrio e as regras aplicáveis a igualdade de forças que devem permear as relações entre as partes não importando se tratar de acusação ou defesa, passando ainda por aspectos gerais do Órgão Julgador que é o responsável pela aplicação dos ditames legais.

A PARIDADE DE ARMAS NO DIREITO COMPARADO

O conceito de Paridade de armas adotado pelo TEDH (Tribunal Europeu de Direitos Humanos) é a “oportunidade razoável dada a cada parte de apresentar seu caso e sua prova sob condições que não a coloquem em substancial desvantagem vis-a-vis de seu oponente”.¹

Inobstante a essa conceituação verificamos dois pontos focais que vem sendo abordado na discussão sobre a equidade processual das partes, a oportunidade razoável e a substancial desvantagem. O primeiro ponto diz respeito a “oportunidade razoável” que as partes litigantes (acusação e defesa), podem se manifestar no curso da investigação criminal e instrução processual. Nesse aspecto ressaltamos a importância da fase pré-processual como a do Inquérito Policial devendo ser oportunizado todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais para os litigantes, sob pena de ser desrespeitado o conceito e o princípio da Paridade de Armas. O segundo ponto a ser destacado é a “substancial desvantagem” que traz a discussão sobre o Princípio da Igualdade descrito na Carta Magna pátria, que usamos aqui a título exemplificativo, em que as partes devem estar no mesmo patamar de direitos e obrigações em todas as fases processuais.

No direito comparado temos alguns aspectos que segundo Stefania Negri², o conceito de paridade de armas incide e deve ser observado, vejamos abaixo:

¹ VIEIRA, Renato Stanzola. *Paridade de armas no processo penal*. RBCrim, página 275.

² Negri, Stefania. *The Principle of “equality of arms” and the evolving law internacional criminal procedure*. *International Criminal Law Review, Netherlands*, n.5,2005.

A prova testemunhal é o Direito ao confronto com as testemunhas acusatórias, nesse aspecto a defesa do investigado ou acusado deverá ter o direito de realizar perguntas e a possibilidade de acesso a informações sobre as testemunhas da acusação e nesse compasso realizar sua contradição por interesse na causa ou outro fator que venha a comprometer a confiabilidade do meio probatório testemunhal.

A prova documental e a imperatividade da acusação mostram à defesa os materiais que possuem e diga respeito ao investigado ou acusado. Nesse sentido, é direito da defesa tomar conhecimento dos meios probatórios no qual a acusação funda sua peça acusatória ou aprofunda a investigação. Assim, o ora acusado ou investigado, poderá elidir com outros meios probatórios ou argumentativos os fatos trazidos pela acusação. Trata-se de premissa estabelecida na nossa Carta Magna e estabelece guardada ao Contraditório em todas as fases procedimentais.

O direito de presença perante o juiz, inclusive em situação recursal. Tal direito consubstanciado com o Princípio da Pessoaalidade previsto no direito pátrio, e assim, tanto a responsabilidade pelo ato imputado ao autor da conduta criminosa como a pena devem ser imposta ao condenado e tão somente a ele. Contudo, plausível que quem deve responder perante a autoridade judiciária deve ficar adstrito a figura da acusação e do acusado.

Ainda, o direito de ser ouvido rapidamente (em caso de prisão cautelar), e a apresentação oral ou escrita, em tempo razoável, dos argumentos que possam refutar a acusação. Tal direito nasce da urgência em que a pessoa presa tem de pelo menos a título argumentativo contrapor as arguições trazidas pela acusação e acatado pelo Órgão Judicante.

Outro ponto importante a ser destacado é que há diversas conceituações formais de “parte” na comunidade europeia e independentemente do conceito adotado o consenso é que deve ser adotado a “paridade” como métrica na legislação local.

Destarte a isso, o antagonismo de interesses entre acusador e acusado não depende da estrutura formal da demanda colocada em juízo. Assim, ainda que sem demanda formal instalada no Órgão Judicante, mas qualquer “ato de coerção” deverá ser revestido de igualdade entre as partes.

Outras discussões sobre o tema retrata a Paridade como discussão de regras procedimentais; Paridade como discussão de dificuldades em apresentação de testemunhas; Paridade como discussão de distribuição temporal das provas e Paridade como dever do disclosure (ato de fornecer informações para todos interessados), que não aprofundaremos o estudo nesse artigo.

Na discussão pela “Par Conditio” nos conflitos penais alguns organismos internacionais avançaram em discussões internas com objetivo de fomentar assunto de interesse mútuo. Para o TEDH (Tribunal Europeu de Direitos Humanos), paridade é a análise a partir das leis de cada país, e na visão dos membros da CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), há possibilidade de acesso dos cidadãos à própria jurisdição da Corte buscando a paridade de condições.

Nesse diapasão, o TEDH (Tribunal Europeu de Direitos Humanos) estabelece sua interpretação do que seria seu entendimento ideal a “Paridade de Armas” estabelecendo requisitos: a) Arma, oportunidade dada ao ator (autor ou réu) do processo penal sendo a possibilidade de

produzir provas ou inquirir testemunhas em igualdade de meios com a outra parte, por exemplo. b) Razoável, possibilidade fática para que isso ocorra na maior amplitude possível. c) Parte ou Oponente, é quando alguém imputa uma acusação a um terceiro, ou de alguma forma, endereça-se um ato de coerção (prisão, busca e apreensão, sequestro de bens etc).

Algumas outras ponderações sobre a “Paridade de Armas” no processo penal dizem respeito quanto a apresentação do caso que se dá com a ultrapassagem da noção de contraditório envolvendo não só a demanda no sentido ativo, como também a apresentação de outros pedidos acusatórios ou defensivos, inclusive recursais e incluindo a fase de execução.

Quanto a Prova que se dá também pelo acesso às informações e o acesso às fontes de provas que podem ser obtidas em qualquer fase da instrução processual. E ainda, a substancial desvantagem que deve ser vista sobre o prisma do sopesamento inerente ao juízo de ponderação em norma de direito fundamental.

Dessa forma, é possível constatar a preocupação dos diversos organismos internacionais com as discussões e aprimoramento dos mecanismos jurisdicionais no que diz respeito a equidade entre acusação e defesa no que tange ao processo penal.³⁴

3 Art. 6° – CEDH: 1- Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso a sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. 2- Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada. 3- O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem; d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo. https://echr.coe.int/documents/convention_por.pdf

4 Art. 14 – do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos: 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de caráter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferenças matrimoniais ou à tutela de crianças. 2. Qualquer pessoa acusada de infração penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida. 3. Qualquer pessoa acusada de uma infração penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias: a. A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela; b. A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha; c. A ser julgada sem demora excessiva; d. A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para remunerá-lo; e. A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a cooperação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação; f. A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal; g. A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada. 4. No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação. 5. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei. 6. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um fato novo ou recentemente revelado prova conclusivamente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do fato desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte. 7. Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infração da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

PARIDADE DE ARMAS E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO – SUGESTÕES E AVANÇOS

Primeiramente, importante destacar que a “Paridade de Armas” foi contemplada na legislação processual civil em seu artigo 7º e com aplicação em analogia ao processo penal devido a interpretação extensiva e analógica dada ao artigo 3º.⁵⁶

O conceito adotado por Renato Stanzola é “Paridade de armas no processo penal é a igual distribuição, durante o processo penal – desde sua fase pré-judicial até a executiva-, aos envolvidos que defendam interesses contrapostos, de oportunidades para apresentação de argumentos orais ou escritos e de provas com vistas a fazer prevalecer suas respectivas teses perante uma autoridade judicial”.⁷

Nesse diapasão teceremos alguns mecanismos que viriam a implementar a “Par Conditio” no ordenamento pátrio, senão vejamos:

A persecução preliminar na fase de instrução processual deve prevalecer com o conhecimento ativo do acusado sobre todas as fases implementadas pela acusação, e ainda, dar o direito ao investigado de levar suas fontes de provas e informes tendo as seguintes medidas passíveis de serem adotadas pelos mecanismos jurídicos: a) Prerrogativa do defensor de realizar inspeções e diligências, nos mesmos moldes do Ministério Público; b) Poder de expedição de notificação e intimações para colheita de depoimentos; c) Poder de requisição no âmbito das investigações preliminares.

Outro ponto a ser debatido é o do conhecimento passivo que nada mais é do que dar o direito ao investigado de conhecer o que existe na própria investigação e não separar o que pode ser levado ao conhecimento do investigado como “diligências em andamento” ou “medidas cautelares em curso”. Tais medidas acautelatórias poderiam ser observadas desde que devidamente justificadas sob pena de serem consideradas nulas.

Por último, importante ressaltar, que a acusação tem mecanismos de investigação pré-processual como instauração de inquérito para apuração de possível conduta criminosa e a defesa não possui igual mecanismo, sendo assim, uma das formas de se equiparar tal discrepância é a de incrementar a investigação defensiva como medida indissociável da paridade de armas.

Ainda, na fase das ações penais de conhecimento teceremos algumas sugestões afim de aprimorar a paridade entre as partes. Na resposta da acusação teremos dupla perspectiva de alterações legislativas: i) quanto aos prazos que podem ser dilatados dependendo da complexidade da demanda com no mínimo 15 (quinze) dias para juntada da resposta; ii) nova manifestação acusatória após a defensiva. Nos pedidos de instrução criminal e que não importa de onde veio o pedido – igual consideração e na própria instrução os lugares diferentes para acusação e defesa com a disposição visual podendo influenciar o Julgador deveria ser alterado para uma forma mais igualitária. Vejamos que a preocupação é tanto com a defesa quanto com a acusação.

Nos recursos e ações autônomas de impugnação a manifestação do Ministério Público deve ser circunscrita a título de parte e não emitir Parecer.

5 Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

6 Art. 3o A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

7 VIEIRA, Renato Stanzola. Paridade de armas no processo penal. RBCCrim, página 281.

Quanto ao direito de fala ou sustentação oral que se manifesta primeiro é o recorrente, depois o recorrido. E quando a defesa for a recorrente a acusação deve falar primeiramente sob pena de influenciar o Órgão Julgador. Na Revisão Criminal o Ministério Público deveria atuar novamente como parte e não como fiscal da lei. No Habeas Corpus, somente deveria haver manifestação do Ministério Público se fosse movida por ação penal privada.

O Ministério Público ora sendo fiscal da lei e ora sendo parte no processo mistura a figura do órgão como o que está fiscalizando o cumprimento da lei e não como interessado que é no desfecho da demanda quando proponente da acusação. Nesses casos em que atua como fiscal da lei mesmo que haja uma separação interna de quem ficará responsável por tais manifestações aos olhos da sociedade e entidades externas será sempre o “Parquet” representante do Ministério Público.

PARIDADE DE ARMAS E O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A “Par Conditio” tem intrínseca e umbilical relação com o Devido Processo Legal trazido pelo Poder Constituinte na Carta Magna. Inobstante a isso, a doutrina corrobora com esse entendimento “Desde sua concepção embrionária até seu desenvolvimento completo como pressuposto de validade para a aplicação de sanções limítrofes aos direitos garantidos em sua cláusula, o devido processo legal se cercou de valores primordiais a fim de alcançar seu objetivo na limitação do poder do Estado, fosse qual fosse seu desenho político-governamental”⁸.

Não distante dessa linha de raciocínio, Rogério Lauria Tucci, destaca que a construção semântica da expressão paridade de armas vinculada à existência da ampla defesa, mediante a atuação de profissional habilitado a serviço do imputado que venha a se contrapor ao poder orgânico do estado acusador.⁹

O artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal descreve:¹⁰ LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Dessa forma, resta patente que o Princípio do Devido Processo Legal traz em amago a disposição de contemplar a discussão no aprimoramento da “Paridade de Armas” do direito penal com intuito de dar equidade as partes nas discussões processuais. Tal avanço está ancorado na vontade do constituinte e deve ser observado como norma garantidora para o bom funcionamento da engrenagem estatal jurisdicional.

Paridade de Armas e o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

Importante destacar, que os arcabouços processuais penais probatórios sempre derivaram da busca do acerto da confiança fática da conduta delituosa, procurando, cada um a seu modo, corroborar a aplicação da pena, em um teor natural, ou por vezes sublime, conquanto descobrissem suas “verdades”. A busca desta legitimidade esteve firmemente ligada a um ponto de encontro da “retidão” como pano de fundo para a ferocidade da pena. O teor valorativo do que

⁸ ROBERTO, Welton. *Paridade de armas no processo penal*. Belo Horizonte: Forum, 2011, p.52.

⁹ TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais no processo penal brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 136/137.

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

fosse justo é que sempre foi rígido, a depender de vários fatores externos ao processo penal. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a nulidade pelo não cumprimento do devido processo legal na esfera criminal.¹¹

Inobstante, a determinação é cristalina no tocante a pontuar que não cabe mais ao magistrado a indução única sobre a prova devendo pois funcionar, de agora em diante, como avaliador e não como ator principal assegurando para que as partes acusação e defesa atuem de maneira livre e desembaraçada em sede contraditória. O Juiz deve acompanhar o andamento processo e seguir os ditames legais sem realizar interpretações afim de beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Entretanto, a mutação normativa deve seguir uma mudança de costume, de posicionamento cultural acerca do axioma sobre a dilatação e o valor do preceito processual penal. Os afazeres se mostra intrincado e árduo, explicando, assim, as contradições vividas na direção da justiça penal. Assim, a normatização constitucional do direito a ampla defesa e ao contraditório não foi suficiente para garanti-los dentro de um sistema acusatório.

Ainda, tratando sobre o assunto temos a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.¹²

A doutrina e a jurisprudência não devem admitir com um contraditório contemporizado e distinto a uma das partes no processo, enquanto o Ministério Público é notificado e cientificado para encontrar defeitos e possíveis erros processuais, impedindo de realizar sua própria busca probatória de forma motivada. Nesse diapasão, a ampla defesa estará maculada e obstaculizado pelas normas infraconstitucionais, o que inviabiliza uma verdadeira condição paritária na percepção da prova. Nos tempos atuais e com as ferramentas de software não há mais justificativas plausíveis para a manutenção de tamanha regalia em detrimento da defesa.

Todavia, o contraditório e a ampla defesa em seu modo metódico na concepção da prova passa a ser um princípio fundamental que, embora não assuma atitude absoluto, comportando algumas ressalvas devidamente avaliadas dentro da razoabilidade, especialmente para a garantia da ocorrência do próprio fim do procedimento, deve ser considerado como corolário do

11 HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL IMPETRADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. 1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos. 2. Se o Tribunal admite que houve a inversão no mencionado ato, consignando que o Juízo Singular incorreu em erro in procedendo, caracteriza constrangimento, por ofensa ao devido processo legal, sanável pela via do habeas corpus, o não acolhimento de reclamação referente à apontada nulidade. 3. A abolição do sistema presidencial, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma. 4. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, anular a audiência de instrução e julgamento reclamada e os demais atos subsequentes, determinando-se que outra seja realizada, nos moldes do contido no art. 212 do CPP. STJ - HABEAS CORPUS: HC 121216 DF 2008/0255943-3 Resumo: Habeas Corpus. Nulidade. Reclamação Ajuizada no Tribunal Impetrado. Julgamento Improcedente. Recurso Interposto em Razão do Rito Adotado em Audiência de Instrução e Julgamento. Inversão na Ordem de Formulação das Perguntas. Exegese do Art. 212 do CPP. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI Julgamento: 19/05/2009 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJU 01/06/2009

¹² <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>

apropriado processo penal.

O conceito de imparcial processo como produto axiológico do devido processo legal afiança que todos os meios de prova sejam produzidos na presença do acusado perante um Juiz totalmente imparcial e em audiência pública. A norma como artefato balizador do processo em um sistema acusatório pressupõe que o acusado tenha garantido o direito à ampla defesa dentro do sistema cercado pela garantia do princípio do contraditório.

Dessa forma, o direito ao Princípio a ampla defesa e do contraditório em determinados momentos acabam se fundindo entre si, respeitado claro a natureza jurídica distintas dos institutos. Nesse contexto, verificamos um entrelaçamento de conceitos que não poderia garantir a ampla defesa fora da esfera do contraditório, porém, no campo fático-jurídico muitas vezes verificamos o contraditório sem a robustez necessária e a ampla defesa sendo mitigada e ceifada do acusado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A “Paridade de Armas” é o momento no qual as partes na fase extrajudicial ou judicial devem estar em equivalência de mecanismos processuais capazes de demonstrar seus argumentos jurídicos.

No direito estrangeiro há intenso combate e enfrentamento ao distanciamento entre as partes - acusação e defesa - e inobstante a essa constatação verificamos dois pontos focais que vem sendo abordado na discussão sobre a equidade processual das partes e que iremos abordar novamente, a oportunidade razoável e a substancial desvantagem. O primeiro ponto diz respeito a “oportunidade razoável” que as partes litigantes (acusação e defesa), podem se manifestar no curso da investigação criminal e instrução processual. Nesse aspecto ressaltamos a importância da fase pré-processual como a do Inquérito Policial devendo ser oportunizado todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais para os litigantes, sob pena de ser desrespeitado o conceito e o princípio da Paridade de Armas. O segundo ponto a ser destacado é a “substancial desvantagem” que traz a discussão sobre o Princípio da Igualdade descrito na Carta Magna pátria, que usamos aqui a título exemplificativo, em que as partes devem estar no mesmo patamar de direitos e obrigações em todas as fases processuais.

No direito pátrio verificamos a necessidade de aprimoramento dos instrumentos processuais com intuito de equilibrar as forças no andamento da demanda, sobretudo no que tange os privilégios que o Órgão Ministerial ainda possui na legislação e no tratamento em descompasso com direito moderno. Nesse prisma, trouxemos algumas sugestões para aprimoramento dos mecanismos jurisdicionais que já discorremos em tópico anterior.

Ainda, resta patente que o Devido Processo Legal traz em seu interior a disposição de contemplar a discussão no aprimoramento da “Paridade de Armas” do direito penal com intuito de dar equidade as partes nas discussões processuais. Tal avanço está ancorado na vontade da doutrina e jurisprudência em observar como a norma garantidora deve ser aprimorada para o bom funcionamento da engrenagem estatal jurisdicional.

Dessa forma, será cabível o aperfeiçoamento da aplicação da “Paridade de Armas” como meio de justiça procedimental na esfera do direito penal, equiparando assim, as partes acusação

e defesa e igualando as diferenças legais e de tratamento no ordenamento pátrio e estrangeiro.

REFERÊNCIAS

BALDAN, Édson Luís. Investigação defensiva: o direito de defender-se provando. RBCCrim 64.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. A advocacia criminal, a investigação defensiva e a luta pela paridade de armas. RBCCrim 150.

KARAM, Maria Lúcia. O direito à defesa e a paridade de armas. In: PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988.

MACHADO, André Augusto Mendes. Investigação criminal defensiva. São Paulo: RT, 2010.

NEGRI, Stefania. The Principle of “equality of arms” and the evolving law internacional criminal procedure. International Criminal Law Review, Netherlands, n.5,2005.

ROBERTO, Welton. Paridade de armas no processo penal. Belo Horizonte: Forum, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da. Guia compacto do Processo penal conforme a teoria dos jogos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no processo penal brasileiro.3.ed.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2009.

VIEIRA, Renato Stanziola. Paridade de armas no processo penal. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.